



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 215ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA

TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 215ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS- Presidente; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Mariana Bencker Liborio, representante do SEMA; Sr. Ruben Bento Alves, representante do Corpo Técnico FEPAM/SEMA; Sr. Tem. Fernando Enio Hochmuller, representante da Secretaria da Segurança Pública; Sr. Alexandre Burmann, representante da Sociedade de Engenharia do RS; Sr. Álvaro Andrade da Silva, representante da FARSUL e Sra. Elaine Terezinha Dillenburg/FETAG. Também participaram como ouvinte a Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h16minh. Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez a leitura do ofício e informa que está sendo realizada a 215ª reunião ordinária, também informa que o Sr. Álvaro Andrade/FARSUL encaminhou dois pareceres como inclusão de Pauta, Sra. Marion Heinrich/FAMURS pergunta se todos os membros concordam com a inclusão de pauta. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 214ª Reunião Ordinária da CTPAJU** – Sra. Marion Heinrich/FAMURS dispensa a leitura da ATA 214ª e coloca em discussão a ATA 214ª votação da Reunião Ordinária. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 2º item de pauta: Eleição para Presidente da CTP AJU;** A Sra. Marion Pergunta se alguma entidade tem interesse em se candidatar como presidente, nenhum membro além da Marion se colocou à disposição, portanto permanece a Sra. Marion Heinrich/FAMURS como presidente aprovada por unanimidade. **-se ao 3º item de pauta: Aprovação do CRONOGRAMA DE REUNIÕES 2025; APROVADO POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 4º item de pauta: Inclusão de pauta; AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - Processo Administrativo nº 018711-05.67-12-0 – Parecer (Ruben Bento Alves/Corpo Técnico FEPAM/SEMA);** Sr. Ruben Bento Alves, representante do Corpo Técnico FEPAM/SEMA faz a leitura do parecer. A Presidente Marion coloca em discussão a matéria. O Sr. Alexandre Burmann se manifesta dizendo que todo trabalho feito pela Famurs, não tem todo o apoio da instituição. Ele não sabe se haverá algum efeito prático, considerando que a manifestação dele, dado que o dispositivo da decisão é do relator, indica a revisão do valor da multa. A aplicação da multa em dobro, por causa do cumprimento da advertência, na visão da FEPAM e do relator, é algo que ele gostaria de manifestar, ratificando e consignando isso em ata, independentemente da decisão. Ele discorda do posicionamento em relação à aplicação da multa em dobro por advertência, considerando a inexistência de base legal ou decreto para a aplicação da sanção, conforme já registrado em outras decisões administrativas desta Câmara Técnica e do Consema, em votação, ainda que seja uma discussão. O Sr. Ruben pede a palavra e diz que existem muitos questionamentos feitos em relação à legitimidade das autuações da FEPAM, inclusive quando a FEPAM ainda era FEPAM, porque todas essas autuações feitas são mais antigas. Foram realizadas com base no decreto federal. Sabe-se que havia a CIA, uma fundação, e, pela sua natureza jurídica de direito privado, teoricamente, sabe-se que foi dessa forma. A doutrina indicava que haveria impossibilidade de exercício de poder de polícia, e esses questionamentos sempre foram feitos quanto à legitimidade das autuações com base no decreto, a respeito da natureza jurídica, e também pela falta de estabelecimento em

41 norma da reserva legal, de um dispositivo que estabelece uma penalidade. Sempre houve legitimação frente
42 ao judiciário das autuações feitas. Ele tentará verificar, especificamente, se encontra esse ponto específico,
43 mas também pede que, caso alguém encontre alguma decisão judicial que deslegitime a aplicação da multa
44 dobrada, que era feita com base na portaria da FEPAM, traga essa informação. A Sra. Marion diz que a
45 aplicação da multa em dobro ou o não cumprimento da advertência está colocada como se fosse uma
46 infração, em uma portaria, norma infra legal. Assim, não sendo cumprida a advertência, seria aplicada o dobro
47 de uma multa prevista para outra infração. Para ela, é claramente ilegal a forma como vinha sendo aplicada
48 essa penalidade nos processos. Mas, respeita a posição divergente e diz que seria interessante verificar se
49 esse ponto específico foi de fato avaliado pelo judiciário. Porque questionava-se a aplicação de decreto. Ela,
50 inclusive, usou alguns julgamentos sobre a questão da reserva de legal ou de lei para a definição de infrações.
51 Porém, criar uma infração numa portaria, porque é tida como uma infração o não cumprimento da advertência,
52 é algo bastante questionável para ela. Mas, como já havia referido, ela respeita a posição divergente. A
53 Famurs tem uma posição no sentido de que, de fato, a aplicação dessa multa em dobro é ilegal. Só para trazer
54 aqui que talvez fosse importante verificar se existe, de fato, essa análise pelo judiciário. A Sra Luisa da
55 FIERGS pontua que tem que dizer o porquê estaria errado, então ela quer só chamar atenção para essas
56 questões que acha que são importantes de se verificar quando você faz o parecer. O Sr. Ruben A empresa
57 alega que as questões não foram debatidas dentro do processo, mas foram abordadas por meio de um
58 parecer técnico. O parecer técnico se manifestou sobre as questões que foram arguidas na defesa. Agora, a
59 questão de considerar isso adequadamente fundamentado é realmente algo que vai passar por um julgamento
60 subjetivo, ou talvez o que ela entenda como adequadamente fundamentado já seja considerado
61 adequadamente rebatido ou motivado. Ele respeita a opinião de cada um, mas o que ele precisa colocar em
62 relação a essas muitas vezes apontadas ilegalidades é que todo e qualquer regramento interno deve ser
63 considerado. Ele faz parte da administração pública e, enquanto servidor público, precisa considerar a
64 legitimidade dessas normas internas, até que haja uma decisão judicial em contrário, sob a sua perspectiva.
65 Isso não tira a legitimidade de qualquer outra instituição, de algum modo, levante o argumento de que tal
66 normativa interna da FEPAM não teria respaldo legal. Após discussão sobre a deliberação ou não nesta
67 reunião optaram por deliberar este assunto na próxima reunião. **Passou-se ao 5º item de pauta: Inclusão de**
68 **pauta; CALÇADOS BEIRA RIO LTDA - Processo Administrativo nº 0077870567150 – Álvaro/ FARSUL;** O
69 Sr. Álvaro Andrade – lê o parecer e após fica em discussão; O Sr. Ten. Fernando Enio Hochmuller,
70 representante da Secretaria da Segurança Pública se manifesta dizendo que com todo respeito, mas ele
71 diverge dessa relatoria, porque, em primeiro lugar, não falta uma tabela de cálculo. Está ali, claramente,
72 explicando como foi baseada a multa no auto de infração. Portanto, não é que falta algo. Em segundo lugar,
73 mesmo que, de alguma forma, não estivesse correta, isso não seria sanável, e não seria motivo para
74 anulação. No máximo, retornaria à origem para que desse mais explicações sobre como se chegou àquele
75 valor, apesar de que ali mesmo consta a justificativa. E as multas devem ser baseadas nos atenuantes e
76 agravantes, principalmente para empresas, levando em conta o porte e o potencial. Portanto, está explicado
77 que a multa foi quantificada com base no porte e no potencial, analisando os agravantes e atenuantes. Não se
78 vê falta nesse sentido. Pode ser que, pelo entendimento do infrator, ele não tenha conseguido entender como
79 se chegou àquele valor, mesmo que tenha sido explicado para ele que foram considerados os atenuantes,
80 agravantes, o potencial e o porte. E, como já mencionado, mesmo assim, isso não gera nulidade, pois, senão,
81 fica muito fácil: qualquer erro pequeno anula tudo. Não existe esse tipo de rito; muitas vezes, quando algo não
82 está devidamente claro, retorna à origem, é complementado e, então, após isso, o julgamento é realizado
83 novamente. O Sr. Ruben pede a palavra e diz não haver ausência de motivação que exige a nulidade da
84 autuação. A Sra. Paula Lavratti colabora com um depoimento de que em alguns casos não tem como dissociar
85 o cálculo sendo do procedimento e não auto de infração. Sr. Ruben Alves diz que não houve um cerceamento

86 de defesa de modo que não pudesse haver a defesa ou contestar os critérios. A Sra. Paula/ Fiergs sugere que
87 os membros tentem refazer de modo inverso se colocando no lugar da defesa do autuado, para verificarem a
88 dificuldade de se chegar a essa conclusão. O Sr. Alexandre diz entender que segundo Álvaro o autuado
89 poderia se defender se tivesse a memória de cálculo, e pergunta se essa memória existe. O Sr. Álvaro diz que
90 os processos mais recentes vêm com a memória de cálculo e que certamente esses cálculos podem ser mais
91 didáticos para facilitar o entendimento do autuado. E que neste caso o seu voto pela nulidade do auto de
92 infração, porque não existe memória de cálculo, sendo a decisão da CT no conselho julgador. A Sra. Marion
93 se manifesta dizendo que acredita após várias indagações, a FEPAM mudou e começou a juntar cálculos mais
94 explicativos. O Sr. Fernando/ SP diz concordar que não exista um entendimento de como se chegou ao
95 cálculo, mas que apesar disso não concorda com a nulidade do auto de fração. O Sr. Ruben discorre que um
96 item é a memória de cálculo que pode ser melhor apresentada é de aspecto relevante e ser apresentado na
97 CT para que se tenha uma clareza, e que neste caso não se deve ter anulação do auto de infração. A Sr.
98 Marion- Presidente coloca em votação sendo: **5 votos favoráveis e 2 votos contrário; Aprovado pela**
99 **maioria. Passou-se ao 6º item de pauta: Inclusão de pauta; CMPC Celulose Riograndense LTDA -**
100 **Processo Administrativo nº 0093210567155 – Parecer Álvaro/ FARSUL;** O Sr. Álvaro inicia lendo o
101 processo e finaliza com o parecer de que aprecia pelo recebimento do recurso e pelo seu provimento, tendo
102 em vista que a falta de memória de cálculos processuais acarreta a nulidade do auto de infração, devendo o
103 mesmo ser arquivado por ferir o princípio do devido processo legal e conforme as decisões já estabelecidas
104 neste conselho julgador do devido processo legal e conforme as decisões já estabelecidas neste conselho
105 julgador. O Sr. Ruben concorda que por não haver uma memória de cálculo e por usara a mesma razão do
106 julgamento anterior vota contrária a nulidade por ausência de memória de cálculo. O Sr. Álvaro diz que o
107 sistema é proteger o meio ambiente, mas não deixar de servir o cidadão que ao enviar uma notificação ao
108 titular, que essa pessoa receba um termo de notificação e uma memória de cálculo entendível. A Sra. Marion
109 fala que seu ponto de vista em relação às questões que têm que ser observadas é conferir o direito de ampla
110 defesa ao autuado, independente de quem quer que ele seja. O Sr. Ten. Fernando que o Álvaro diz que a
111 tabela de cálculos não está adequada, e no parecer diz que quer a anulação por não haver a tabela de cálculo
112 pedindo a anulação da infração, por isso, se vê incongruência, concluindo então que não há motivação para
113 anulação. O Sr. Álvaro explica que no relatório o que se tem não é uma memória de cálculo. **A Sra. Marion-**
114 **Presidente coloca o relatório em votação; sendo o seguinte resultado: 04 votos Favoráveis e 03 Votos**
115 **contrários, ficando aprovado pela MAIORIA. Passou-se ao 7º Item de pauta: SUZANA STAPELBROEK**
116 **TRENNEPOHL- Processo Administrativo nº 003891-05.67/15-5 – SEMA –voto vista (Dra. Mariana)-** A Sra.
117 Mariana dá início a explicação relatando que não era este processo ter vindo para o consema, porque ele já
118 transitou em julgado lá em 2020, então ela fez um Panorama que a partir do recurso administrativo que foi
119 direcionado ao consema, que está na folha 164, foi direcionada em 28/08/2018.
120 Depois, em 12/03/2019, os autos foram remetidos ASSEJUR para análise de admissibilidade, cuja decisão foi
121 pela não admissão do recurso. Em 27/06/2019, a procuradora do autuado recebeu vista do processo. Então
122 Sub, tem-se que ela foi notificada, mas mesmo assim foi encaminhada uma notificação com AR que foi
123 recebido em 18/03/2020. Dessa forma, o trânsito em julgado ocorreu em 23 de março. Porque ela teria os 5
124 dias para interposição de agravo ao consema, o que não ocorreu. E quanto a requerimento de folhas 202 e
125 seguintes, que foi um direcionamento, não foi um recurso, foi direcionada uma informação para o presidente
126 da Fepam solicitando a prescrição intercorrente, alegando que não tinha sido notificada no endereço correto.
127 Foi indeferido, tendo em vista que o processo já transitou em julgado em 23/03/2020. Esse requerimento foi
128 posterior a essa data, bem como a notificação foi realizada no mesmo endereço da notificação encaminhada
129 anteriormente, passando, portanto, a viger a partir de então, a pretensão executória que ainda está em vigor.
130 Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 23/03/2020 retorna o processo a FEPAM para efetuar a

131 cobrança e, posteriormente, a Dilca para verificar a regularidade do licenciamento, tendo em vista que há
132 notícia de existência de praxe nos autos. Da prescrição até 2 março de 2025, estaria correndo esse período de
133 prescrição então o processo está pronto a ser cobrado até essa data. Após discussão do onde se se
134 manifestaram a Sra. Elaine Terezinha Dillenburg/FETAG; o Sr. Alexandre Burmann; a Sra. Marion- Presidente
135 fazem as seguinte deliberações: **Fica o Processo devolvido a FEPAM, com as considerações da Mariana,**
136 **para que a FEPAM se manifeste e tome as providências cabíveis. Passou-se 8º Item da Pauta**
137 **ASSUNTOS GERAIS:** Sra. Marion Heinrich/FAMURS solicita a todos os representantes que puderem
138 encaminhar os pareceres para próxima reunião, para não deixar os processos prescreverem. Não havendo
139 mais nada para ser tratado, encerrou-se a reunião às 11h e 59min.